

nos estabelecimentos onde os guardas forem colocados, sob a orientação dos respectivos directores.

§ 4.º A instrução terá feição quanto possível prática e será acompanhada da gradual adaptação dos instruídos às funções e serviços que competem aos guardas das cadeias.

Art. 18.º O acesso dentro do quadro do corpo de guardas até à categoria de guarda de 1.ª classe far-se-á por promoção de entre os guardas da categoria imediatamente inferior com mais de três anos de serviço nessa categoria e que não tenham sofrido sanção disciplinar superior à de repreensão nos últimos dois anos.

Art. 19.º De 1 a 15 de Janeiro de cada ano, os directores dos estabelecimentos enviarão à Direcção Geral dos Serviços Prisionais um boletim de informação sobre cada um dos guardas em serviço nos respectivos estabelecimentos, do qual deverá constar:

a) Nota das faltas justificadas e não justificadas dadas no ano anterior e das licenças concedidas e suas espécies;

b) Nota das sanções disciplinares aplicadas e dos louvores e prémios concedidos, com a discriminação dos factos que os motivaram;

c) Informação sobre o comportamento, apuro moral, zelo pelo serviço, aptidão profissional e tudo o mais que interesse à qualificação do serviço e apreciação dos méritos do guarda.

Art. 20.º Dentro do 1.º trimestre de cada ano, havendo vagas a preencher nas categorias superiores à de guarda auxiliar, a Direcção Geral dos Serviços Prisionais fará o apuramento dos guardas de cada categoria que reúnam as condições de promoção e procederá à sua classificação em face dos boletins de informação referidos no artigo anterior e de quaisquer outros elementos de que disponha.

§ único. A classificação far-se-á em quatro grupos, correspondentes às qualificações de serviço de *muito bom, bom, regular e mau*, e por essa ordem de precedência se fará a promoção, com exclusão dos classificados no último grupo. A escolha dos guardas a promover dentro do mesmo grupo pertence ao Ministro da Justiça.

Art. 21.º Os lugares de chefes de guardas serão providos por escolha do Ministro da Justiça de entre os guardas de 1.ª ou 2.ª classe com classificação de serviço não inferior à de *bom* que tenham revelado marcada aptidão para o exercício de funções de chefia.

Art. 22.º As vagas que ocorrerem em qualquer estabelecimento poderão ser providas por transferência de guardas da respectiva categoria doutros estabelecimentos que nesse sentido requirem ao director geral dos serviços prisionais.

§ 1.º Para este efeito as vagas serão anunciadas nas ordens de serviço de todos os estabelecimentos, devendo os interessados enviar os seus requerimentos à Direcção Geral no prazo de dez dias após o anúncio.

§ 2.º Salvo o caso de conveniência do serviço, não deverá autorizar-se a transferência de guardas antes de decorridos os seguintes prazos de permanência nos respectivos estabelecimentos:

a) Três anos, se para esses estabelecimentos tiverem sido transferidos por motivo disciplinar;

b) Dois anos, se nêles tiverem sido colocados a seu pedido;

c) Um ano, nos outros casos.

§ 3.º No caso da alínea a) do parágrafo anterior a transferência para o estabelecimento onde tiver sido praticada a infracção disciplinar só será autorizada com o parecer favorável do respectivo director.

Art. 23.º O recrutamento do pessoal de vigilância para as cadeias de mulheres regula-se pelas normas aplicáveis do presente diploma.

Art. 24.º O Ministro da Justiça poderá mandar tratar imediatamente, com dispensa de todas ou algumas das formalidades prescritas neste decreto, os guardas necessários para o funcionamento de campos de trabalho em Grândola (Pinheiro da Cruz) e em Leiria (Prisão-Escola).

Art. 25.º Fica revogado o decreto n.º 32:845, de 14 de Junho de 1943.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:685

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba de 2:500.000\$ inscrita no artigo 276.º «Despesas de anos económicos findos», capítulo 12.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o actual ano económico, a quantia de 80\$90 que ficou em dívida à Companhia dos Telefones no ano económico de 1944, respeitante à cota do material telefónico ligado ao telefone do estado maior naval.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *José Caetano da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:686

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer, em conta da verba inscrita no artigo 49.º do capítulo 7.º do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o corrente ano económico, as quantias abaixo designa-